



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003465-18.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelada TATIANI CRISTINA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso do réu e não conheceram o da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5530

APELAÇÃO Nº 1003465-18.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSE DO RIO PRETO

APTE/APDA: TATIANI CRISTINA RIBEIRO (Assistência Judiciária)

APDO/APTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

– Restrição creditícia – Sentença de procedência – Apelo de ambas as partes, da autora visando a majoração da indenização por danos morais e do réu pretendendo o afastamento - Débito declarado inexigível – Manutenção – Ausente impugnação específica do réu quanto a este ponto - DANO MORAL. Afastamento – Parte autora já possuía inscrição preexistente nos órgãos de proteção ao crédito à época em que foi inserido o lançamento discutido nos autos – Incidência da Súmula 385/STJ – Precedentes – Fica prejudicada a análise do recurso da autora - Sentença parcialmente reformada somente para afastar a indenização por danos morais – Readequação das verbas de sucumbência – Honorária recursal não incidente na hipótese (Tema 1059/STJ) - **RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO.**

A r. sentença de fls. 158/163, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por **TATIANI CRISTINA RIBEIRO** em face de **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, para “*declarar a inexigibilidade do débito cobrado, bem ainda para que a requerida pague à autora o valor de R\$ 7.000,00, a título de indenização por danos morais. Arcará a vencida com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do total devido*”.

Apela a autora, que visa a majoração da indenização por danos morais para o valor equivalente a 15 salários-mínimos vigentes, com termo inicial dos juros de mora a partir do evento danoso (fls. 166/173).

Inconformado, apela o réu, pretendendo o afastamento da indenização por danos morais, em razão de apontamento preexistente, com aplicabilidade da

Súmula 385/STJ e, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório (fls. 174/188).

Recursos tempestivos, regularmente processados, com contrarrazões da autora às fls. 195/200; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Incontroverso o apontamento indevido do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por débito inexigível, no valor de R\$ 456,74, vencido em 05/08/2019 e disponibilizado em 23/12/2021, referente ao contrato nº 921142468 (fl. 19) e o dever de indenizar, conforme reconhecido na r. sentença; ausente nas razões recursais do réu impugnação específica quanto a declaração de inexigibilidade do débito reconhecida na sentença, fica mantida por seus sólidos fundamentos quanto a tal ponto.

No pleito recursal, o réu pretende exclusivamente o afastamento da indenização por danos morais, com invocação da aplicabilidade da Súmula 385/STJ, em razão de restrição creditícia preexistente à época da discutida nestes autos, no que lhe assiste razão.

Pois bem.

Ainda que a inscrição indevida de nome no rol de devedores inadimplentes configure dano moral de natureza *in re ipsa*, no caso concreto, a anotação aqui discutida foi precedida de outra inscrição negativa, conforme se extrai do documento oficial fornecido pelo SCPC referente aos apontamentos dos últimos cinco anos (fls. 99/100). Ademais, a incidência da Súmula 385 do C. STJ somente é afastada quando provada a existência de decisões judiciais que declarem a ilegitimidade das inscrições anteriores.

Portanto, não retira a incidência do quanto preconizado pela Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.

Ou seja, o que era imperioso para aplicação sumular era se na data da inserção da negativação questionada preexistiam, ou não, outras restrições legítimas, verificada no caso dos autos, a restrição inserida pela empresa “ITAU UNIBANCO S/A”, em 15/04/2019, e excluída em 07/07/2022 (fl. 99).

Indene de dúvidas, cabe ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça, prolatado sob o sistema dos recursos repetitivos, sedimentou que *“embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - 'quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito', cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular”* (2ª Seção: Recurso Especial nº 1.386.424/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - grifei); pouco importando a data do ajuizamento da ação, pois a relevância é a data em que a restrição impugnada foi inserida nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito.

Ressalta-se, apontamento preexistente ao ora objeto de discussão conduz a não indenizabilidade de tal lesão imaterial.

Destarte, não há como reconhecer dano decorrente do ilícito contratual praticado a motivar a responsabilidade civil visada, eis que a autora, antes de ser negativada pelo réu, já ostentava em seu nome restrição outra, preexistente, lançada contra si junto ao rol de devedores mantido pelas instituições de proteção ao crédito; digno de nota, a autora já ostentou diversos apontamentos restritivos, ainda que já baixados (fls. 99/100), o que demonstra se tratar de devedora contumaz.

A propósito, esse é o entendimento desta E. Corte Paulista, inclusive desta C. Câmara nos julgados que seguem:

*Ação declaratória c/c indenizatória - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e negativação do nome da autora - **Contratação não comprovada - Ônus da prova não atendido** - Fato obstativo do direito da requerente não demonstrado - Impossibilidade de se exigir da autora que comprove a não celebração do contrato - Prova negativa inadmissível - Responsabilidade da instituição financeira ré objetiva - Incidência do pg. ún., do art. 927, do CC e da Súm. 479, do STJ - Aplicação da*

teoria do risco profissional. Dano moral não configurado - Existência de prévios registros desabonadores cujas ilegalidades não foram demonstradas - Aplicabilidade ao credor da Súm. 385, do STJ - Questão sedimentada no STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.386.424/MG) - Art. 1.036 do CPC - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1003670-26.2023.8.26.0001; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024 – grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE QUE SE FAZEM PRESENTES E DEMONSTRADOS OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS RECLAMADOS – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - REGISTRO DESABONADOR INDEVIDO – ANTERIORES DESABONOS REGISTRADOS QUE NÃO RESULTARAM INTEIRAMENTE ESCLARECIDOS PELO DEMANDANTE – APLICAÇÃO DO QUANTO VEM DISPOSTO PELA SÚMULA Nº 385, NOS MOLDES EM QUE EMANADA DO C. STJ – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PEDIDO DIRECIONADO A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - VERBA QUE FOI BEM DEFINIDA PELO JUÍZO, DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROVA VERIFICADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE DEFINIDOS - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1033026-52.2022.8.26.0405; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024 – grifei).

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. IRREGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. ABALO MORAL QUE FOI GERADO POR OUTRAS INSCRIÇÕES PREEXISTENTES INADIMPLÊNCIA. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL DESCABIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conquanto declaradas irregulares as inscrições dos débitos discutidas nestes autos e agora incontroversas pela ausência de recurso da parte ré, havia outras negativas no banco de inadimplentes realizadas anteriormente que já apontavam nome da consumidora. Não é razoável reconhecer que a autora, devedora com restrições anteriores de crédito, sofreu abalo moral por negativação em seu nome no caso em julgamento, mesmo com o reconhecimento da irregularidade da conduta da

ré, pois o apontamento não deu causa ao abalo na sua imagem. Aplicação da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) (Apelação Cível 1049529-33.2021.8.26.0002; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024 – grifei).

Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais - inexigibilidade de débito – restrição indevida de crédito – aplicabilidade da Súmula 385 do STJ – anotações preexistentes àquela impugnada pela parte autora – danos morais inexistentes – sentença mantida – recurso improvido. (Apelação Cível 1022513-04.2021.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023 – grifei).

O caso, portanto, é de reforma da r. sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos, mantida a declaração de inexigibilidade do débito, afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Em razão da exclusão da indenização por danos morais, fica prejudicada análise do recurso da autora, que visava a majoração do quantum indenizatório.

Diante desse resultado, aplica-se o disposto no artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, razão pela qual comporta readequação dos ônus sucumbenciais.

Assim, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios são fixados em 10% dos pedidos que cada parte decaiu, ou em R\$ 1.000,00, o que for maior (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC), ressalvado que tais verbas só poderão ser exigidas da autora se houver comprovação de que não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (§ 3º, do art. 98, do mesmo diploma legal).

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."; assim, em razão do provimento do recurso do réu e que não foi fixada na sentença verba honorária em desfavor da autora, deixa-se de majorá-los.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso do réu e não se conhece do recurso da autora, por prejudicado.**

MARCELO IELO AMARO

Relator